



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000818/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.879 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EUDINEIA LARA MENEGAZZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

IMPUGNAÇÃO INTENPESATIVA.

A instauração do litígio administrativo sob o amparo do Decreto 70.235 de 1972 é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (26/06/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 13/15) que alterou o resultado da declaração de ajuste do ano-calendário 2003 de imposto a restituir de R\$ 2.928,40 para imposto suplementar de R\$ 1.642,15.

A infração atribuída ao contribuinte é a seguinte:

1- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o IRRF de R\$ 4.963,00, relativo aos rendimentos recebidos de INSS, indevidamente compensado. Fundamentação legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Cientificado do lançamento em 15/01/2008, o contribuinte, inconformado, apresenta impugnação de fls. 02, em 29/02/2008, em que alega que o valor de R\$ 4.571,15 foi indevidamente enquadrado com o código de receita 0588, quando o correto seria 0246.

Considerada intempestiva a impugnação, a Notificação de Lançamento foi examinada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributários, da DRF/Ribeirão Preto, e o crédito tributário foi mantido, conforme Despacho Decisório de fls. 26.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Hierárquico, com as seguintes alegações:

- 1- recebeu rendimentos em ação judicial julgada procedente;*
- 2- recolheu o IRRF com o código 0588, quando o correto era 0246;*
- 3- intimada a impugnar o lançamento, o AR foi entregue ao faxineiro do edifício em que reside, chegando a destempo às mãos da requerente;*
- 4- a guia retificadora foi apresentada junto com a impugnação.*

Ao analisar o pedido da contribuinte, a DRJ não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Doravante, houve a interposição de recurso voluntário da contribuinte, requerendo o provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação e defendendo que não é válida a ciência postal por terceiros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Saliente-se que é válida a questionada ciência mediante assinatura do Aviso de Recebimento por terceiros. Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Portanto, considera-se acertada a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação pela intempestividade.

Por fim, importa esclarecer que fica a cargo e critério da autoridade administrativa, responsável pelo lançamento, verificar se se trata de hipótese de revisão de ofício, à luz do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.